

Rua Niterói, s/nº - Fone/Fax 45 3255-1105 - 85929-000 - São Pedro do Iguaçu - Paraná CNPJ 95.583.597/0001-50 ° - e-mail: prefspedro@uol.com.br

LEI Nº 614/10, de 21 de dezembro de 2010.

Institui o PROBEM - Programa de Benefícios Eventuais Municipais, estabelece requisitos para a sua concessão e dá outras providências.

O POVO DO MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU, Estado do Paraná, por seus representantes na Câmara Municipal aprovou e o Prefeito Municipal, em seu nome, sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Benefícios Eventuais Municipais – PROBEM, visando estabelecer orientações para a regulamentação da provisão de benefícios eventuais no âmbito das políticas públicas de assistência social no Município de São Pedro do Iguaçu.

Art. 2º O programa tem como objetivo principal atender aos cidadãos e às famílias de São Pedro do Iguaçu com impossibilidade de arcar por conta própria com o enfrentamento de contingências sociais, cuja ocorrência provoca riscos e fragiliza a manutenção do indivíduo, a unidade da família e a sobrevivência de seus membros, com a concessão de benefícios eventuais estabelecidos nesta Lei.

Art. 3º O benefício eventual é uma modalidade de provisão de proteção social básica de caráter suplementar e temporário que integra organicamente as garantias do Sistema Único de Assistência Social – SUAS, com fundamentação nos princípios de cidadania e nos direitos sociais e humanos.

Parágrafo único. Para comprovação das necessidades de concessão de benefício eventual são vedadas quaisquer situações de constrangimento ou vexatórias.

Art. 4º Os benefícios eventuais, no âmbito do Município de São Pedro do Iguacu se constituem em:

I – Auxílio natalidade;

II - Auxilio alimentação;

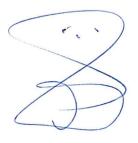
III – Auxílio material de construção;

IV - Auxílio transporte;

V – Auxílio funeral;

VI - Auxílio documentos de identificação;

VII – Auxílio agasalho.





Rua Niterói, s/nº - Fone/Fax 45 3255-1105 - 85929-000 - São Pedro do Iguaçu - Paraná CNPJ 95.583.597/0001-50 ° - e-mail: prefspedro@uol.com.br

DO AUXÍLIO NATALIDADE

- Art. 5º O benefício eventual na forma do auxílio natalidade, constitui-se em um auxílio temporário, não contributivo da assistência social, para reduzir vulnerabilidade provocada por nascimento de membro da família.
- Art. 6° O auxílio natalidade é destinado à família e deverá alcançar preferencialmente:
 - I Atenções necessárias ao nascituro;
 - II Atenções necessárias aos cuidados do recém-nascido;
 - III Apoio à mãe no caso de morte do recém-nascido;
 - IV Apoio à família no caso de morte de mãe.
- Art. 7º O auxílio natalidade pode ocorrer na forma de bens de consumo, ou, na forma pecúnia quando em casos de urgência e extrema necessidade.
- §1° Os bens de consumo consistem no fornecimento de enxoval para o recémnascido, incluindo itens de vestuário, utensílios para alimentação e higiene, observada a qualidade que garanta a dignidade e o respeito à família beneficiaria.
- §2° Quando o auxílio natalidade for assegurado na forma de pecúnia deve ter como referência o valor das despesas decorrentes do fornecimento dos itens constantes no artigo anterior.
- Art. 8º O requerimento do benefício eventual de auxílio natalidade deve ser apresentado até noventa dias após o nascimento.
- **Art.** 9º O benefício eventual de auxílio natalidade deve ser apreciado até trinta dias após o seu requerimento.

DO AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

Art. 10. O benefício eventual de auxílio alimentação constitui-se no fornecimento de uma cesta básica e o seu alcance constitui-se em prestação temporária, não contributiva da assistência social, na forma de bens de consumo a ser concedida para famílias que se enquadrarem nos critérios e requisitos constantes desta Lei.

Parágrafo único. O auxílio alimentação consistira no fornecimento de uma cesta básica mensal, ou, em caráter eventual, pelo período máximo de até 12 (doze) meses contínuos por família, somente podendo ser prorrogado mediante a emissão de parecer social favorável e comprovação da condição de contingência social descrita no art. 2º desta Lei.

DO AUXÍLIO MATERIAL DE CONSTRUÇÃO





Rua Niterói, s/nº - Fone/Fax 45 3255-1105 - 85929-000 - São Pedro do Iguaçu - Paraná CNPJ 95.583.597/0001-50 ° - e-mail: prefspedro@uol.com.br

Art. 11. O benefício eventual de auxílio material de construção visa atender famílias vítimas de calamidades como enchentes, temporais, desmoronamentos, incêndios e demais situações desta natureza, e que estejam em desabrigamento temporário ou em condições que ofereçam risco a sua saúde, integridade física e de seus familiares.

Parágrafo único. Na concessão do auxílio de que trata este artigo será dada prioridade às famílias que possuam crianças, idosos e pessoas portadoras de deficiências.

Art. 12. O auxílio material de construção consiste no fornecimento de material de construção às famílias desabrigadas em virtude de calamidades para a realização de pequenas reformas ou para auxiliar na reconstituição de parte da residência que venha ser destruída pelo evento ocorrido.

Parágrafo único. O auxílio poderá ser prestado também, nos casos de necessidade iminente de melhorias sanitárias na residência de famílias em situação precárias de pobreza e vulnerabilidade social, dependendo a concessão de parecer da assistente social relatando a situação verificada in loco e da avaliação de custos.

DO AUXÍLIO TRANSPORTE

Art. 13. O benefício eventual de auxílio transporte visa atender pessoas com ou sem residência fixa no Município, encaminhadas por outras entidades ou que procurem diretamente o Departamento Municipal de Assistência Social apresentando necessidade premente de um meio de transporte para locomover-se dentro ou fora da cidade para satisfazer necessidade eventual.

Art. 14. O auxílio transporte dependerá de análise técnico-social e poderá consistir no fornecimento de passe ou passagens e, nos casos de extrema e urgente necessidade, na cedência de um veículo para realização do transporte, dependendo de disponibilidade na frota municipal e de autorização do responsável pelo departamento.

DO AUXÍLIO FUNERAL

Art. 15. O benefício eventual na forma de auxílio funeral constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social, em pecúnia, por uma única parcela, ou, em bens de consumo, para reduzir vulnerabilidade provocada por morte de membro da família.

Art. 16. O alcance do auxílio funeral, preferencialmente, será distinto na modalidade de custeio das despesas de urna funerária, de translado, velório e de sepultamento.

§1° - O custeio de urna funerária refere-se ao fornecimento de uma urna padrão, correspondente à faixa etária e obedecerá às especificações estabelecidas no procedimento licitatório correspondente, sendo que a mesma não poderá ser utilizada como parte de pagamento de outra urna de valor superior.



Rua Niterói, s/nº - Fone/Fax 45 3255-1105 - 85929-000 - São Pedro do Iguaçu - Paraná CNPJ 95.583.597/0001-50 ° - e-mail: prefspedro@uol.com.br

- §2° O custeio de translado refere-se exclusivamente ao transporte dentro dos limites do Município.
- §3° Em situações de extrema necessidade, em que tenham ocorrido óbitos referentes a internamento hospitalar nos municípios limítrofes a São Pedro do Iguaçu ou na capital do Estado, o benefício poderá ser concedido após parecer da Assistente Social que justifique a sua necessidade.
- §4° O custeio de velório corresponderá ao fornecimento de uma coroa, velas e um véu, atendidas as especificações estabelecidas no procedimento licitatório correspondente.
- §5° Nos casos excepcionais, de óbitos ocorridos fora do Município em que os familiares necessitem deslocar-se até a cidade onde se encontra o ente falecido, poderá, observadas as dotações orçamentárias, ser fornecido veículo para o transporte de alguns componentes da família, desde que haja disponibilidade na frota municipal e autorização do departamento responsável pelo veículo.

DO AUXÍLIO DOCUMENTOS DE IDENTIFICAÇÃO

- Art. 17. O benefício eventual de auxílio documentos de identificação tem por objeto a confecção ou regularização da documentação civil de pessoas carentes do Município, com vistas a promover a cidadania e o acesso aos direitos fundamentais dos cidadãos, através do custeio de eventuais taxas de serviços cartoriais ou de repartições públicas responsáveis pelo encaminhamento e ou fornecimento da documentação.
- § 1° O benefício eventual de auxílio documentos de identificação compreenderá o custeio dos documentos de identidade, cadastro pessoa física CPF, carteira de trabalho e da segunda via das certidões de nascimento, casamento e de óbito, sendo primeira e segunda via, conforme a necessidade.
- §2° O auxílio documentos de identificação poderá incluir o custeio de fotografia 3x4, visto que alguns documentos exigem a sua apresentação.

DO AUXÍLIO AGASALHO

Art. 18. O benefício eventual na forma de auxílio agasalho consiste no fornecimento de agasalhos, roupas e cobertores para famílias em situação de vulnerabilidade social.

Parágrafo único. A prestação do benefício eventual de auxílio agasalho poderá contar com a participação de entidades sociais e beneficentes que realizem campanhas do agasalho ou recebam doações para fins de doação.

DAS AÇÕES EMERGENCIAIS DE CARÁTER TRANSITÓRIO

Art. 19. Entende-se por outros benefícios eventuais as ações emergenciais de caráter transitório, não especificadas nesta lei, prestadas na forma de pecúnia ou de bem





Rua Niterói, s/nº - Fone/Fax 45 3255-1105 - 85929-000 - São Pedro do Iguaçu - Paraná CNPJ 95.583.597/0001-50 ° - e-mail: prefspedro@uol.com.br

material para a reposição de perdas, no caso de vítimas de calamidades, ou para enfrentar contingências, de modo a reconstruir a autonomia através da redução de vulnerabilidade e do impacto resultando da exclusão social.

DOS REQUISITOS E CRITÉRIOS PARA CONCESSÃO

- Art. 20. Ressalvadas as condições especiais, a concessão de benefícios eventuais constantes desta lei dependerão de prévio requerimento da parte interessada, destinado ao Departamento de Ação Social e deverão ser amparados em parecer técnico da Assistente Social.
- § 1° Os benefícios eventuais de auxílio natalidade, funeral e documentos de identificação, somente serão concedidos mediante requerimento prévio da parte interessada, observados os termos do parecer social.
- §2º Os benefícios de auxílio alimentação, material de construção, agasalho e transporte, considerada a ocorrência de situação de emergência, ou extrema necessidade, poderão ser concedidos independente protocolo de requerimento da parte, devendo ser justificado posteriormente em relatório da assistente social.
- §3° Os beneficiários serão enquadrados mediante triagem, obedecendo aos requisitos e critérios definidos nesta lei, sendo priorizadas as famílias comprovadamente carentes e que estejam identificadas e cadastradas junto ao Departamento Municipal de Ação Social ou Entidades Sociais.
- Art. 21. Os benefícios eventuais de que tratam esta Lei serão concedidos preferencialmente às famílias que:
 - I Sejam residentes no Município de São Pedro do Iguaçu;
- II Com filhos menores, desde que os mesmos estejam matriculados e frequentando regularmente a rede de ensino;
- III Possuam cadastro junto ao Departamento de Assistência Social do Município;
- IV Possua renda per capita inferior ou igual a ¼ do salário mínimo mensal vigente no país, de acordo com a Lei n° 8.742/93 LOAS;
- §1º Para concessão do benefício eventual de auxílio funeral serão consideradas aptas todas as famílias que tenham interesse.
- §2° Considera-se família para efeito de avaliação da renda per capita o núcleo familiar básico, vinculado por laços consangüíneos, de aliança ou de afinidade circunscrito a obrigações recíprocas e mútuas organizadas em torno de geração e gênero e que vivem sob o mesmo teto.





Rua Niterói, s/nº - Fone/Fax 45 3255-1105 - 85929-000 - São Pedro do Iguaçu - Paraná CNPJ 95.583.597/0001-50 ° - e-mail: prefspedro@uol.com.br

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 22. Os benefícios eventuais de que tratam esta Lei serão concedidos nos limites de atendimento estabelecidos em programa mensal elaborado pelo Departamento Municipal de Ação Social e aprovado pelo Departamento Municipal de Administração e Planejamento, observadas as dotações orçamentárias e os recursos mensais previamente destinados para este fim.

Art. 23. Os benefícios eventuais de auxílio natalidade, auxílio funeral, auxílio transporte e auxílio documentação de identificação serão concedidos em número de ocorrências destes eventos, observada a disponibilidade financeira.

Art. 24. Fica autorizado o Departamento de Ação Social, a celebrar convênios e ou parcerias com os órgãos das diferentes esferas da Federação, Organizações Sociais, Entidades Governamentais e Não-Governamentais.

Parágrafo único. Os convênios e parcerias de que trata o "caput" deste Artigo, deverá obedecer aos princípios e diretrizes estabelecidos na Lei N°. 8.742, de 07 de dezembro de 1993 (Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS), e a Lei Complementar N°. 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Art. 25. Os Programas, Projetos e Serviços Assistenciais, previstos nesta Lei, serão desenvolvidos em conformidade com a Lei Orçamentária vigente.

Art. 26. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a destinar para cada exercício, os recursos específicos para implantação, desenvolvimento e manutenção dos Programas, Projetos e Serviços Assistenciais que visam oferecer benefícios constantes do art. 4º desta Lei.

Art. 27. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 28. Fica revogada a Lei Municipal nº. 316, de 05 de novembro de 2002.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU, Estado do Paraná, em 21 de dezembro de 2010.

Natal Nunes Maciel PREFEITO MUNICIPAL

PUBLICADO NO JORNAL do Oeste

Edição nº 7.484 pág 06

Data 22 , 12,2010